

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Gandarela Minérios Ltda.

**Processo nº** 27/2002/005/2008

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 52195/2007, infração gravíssima, porte médio.

## ANÁLISE

### 1) RELATÓRIO

Gandarela Minérios Ltda. foi autuada como incurso no artigo 87, inciso IX, do Decreto Estadual nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Causar poluição ambiental através de lançamento de efluentes no Rio São João, constatado através de laudo técnico emitido pela empresa AQUA RPS Ltda, conforme folha 9 de 16 do laudo, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais.*

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, consoante decisão de fls.69. Foi regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 473/2018/NAI/GAB/FEAM/SISEMA aos 20/06/2018.

Inconformada, apresentou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 20/07/2018, no qual alegou, em abreviação, que:

*Handwritten signature*

- o ato administrativo seria nulo, já que a Polícia Militar de Minas Gerais, à época da vigência do Decreto Estadual nº 44.309/2006, não possuía competência para lavrar autos de infração e aplicar sanções de multas pecuniárias;
- o ato administrativo estaria eivado de vício insanável, por ausência de embasamento legal, considerando que a autuação foi baseada exclusivamente no Decreto Estadual nº 44.309/2006, caracterizado como norma regulamentadora, estando ausente indicação da Lei que permite a aplicação da penalidade;
- o processo estaria fulminado pela prescrição, considerando o prazo entre a lavratura do auto de infração e a decisão relativa à defesa;
- o laudo técnico utilizado teria sido produzido por empresa privada, sem qualquer tipo de atribuição para o exercício das funções de fiscalização. Assim, a infração deveria ser descaracterizada uma vez que a própria equipe técnica da FEAM apontou necessidade de maiores investigações, não sendo possível a comprovação da responsabilidade da autuada;
- deveria incidir a atenuante prevista no art. 69, I, "c", do Decreto Estadual nº 44.309/2006, considerando a menor gravidade dos fatos advindos da conduta supostamente cometida e a ausência de maiores consequências para a saúde pública ou para os recursos hídricos;

Requeru, assim, a Recorrente que seja declarado nulo o AI nº 52195/2007, que seja reconhecida a prescrição intercorrente, que seja descaracterizada a infração e que seja admitido o encaminhamento de laudo pericial de contraprova para análise técnica do órgão ambiental. Por fim, caso os fundamentos preliminares e de mérito sejam afastados, requereu a aplicação da atenuante prevista no art. 69, I, "c" do Decreto Estadual nº 44.309/2006, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido.

É o relato do essencial.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar as infrações cometidas e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

## II.1 – DA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO. POLÍCIA MILITAR. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. DELEGAÇÃO.

Firmou a Recorrente que o auto de infração foi lavrado por agente lotado na Polícia Militar de Minas Gerais. No entanto, em virtude de preceito legal, a entidade não possuía naquela época competência para lavrar autos de infração e aplicar sanções, ficando adstrita ao exercício de fiscalização, conforme artigos 28 e 29 do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

Pois bem. O auto de infração nº 52195/2007 foi lavrado em desfavor da Recorrente pelo cometimento da infração prevista no artigo 87, inciso IX, do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

Tal ato decorreu do exercício do poder de polícia ambiental conferido às entidades integrantes do SISEMA e à PMMG, por delegação, que assim se conceitua, segundo Paulo Affonso Leme Machado<sup>1</sup>:

*(...) poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade; regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.*

<sup>1</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 25. ed. São Paulo, Malheiros, 2017. p. 393.

O poder de polícia ambiental, definido como incumbência do Estado pelo art. 225 da CF/88, é decorrente lógica e direta da competência para o exercício da tutela administrativa do meio ambiente.

Nesse sentido, o poder de polícia foi regularmente exercido por meio da fiscalização e aplicação de sanções pela PMMG, com fundamento na Lei Estadual nº 7.772/1980 e no Decreto Estadual nº 44.309/2006. Senão vejamos:

**Lei Estadual nº 7.772/1980:**

*Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:*

*I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;*

*II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*

*III – lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;*

*IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.*

*§ 1º A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da Semad, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.*

*§ 2º Os servidores da Semad e os da Polícia Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e*



*encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada  
Semad responsável pela autuação. (Grifo nosso)  
(...)*

**Decreto Estadual nº 44.309/2006:**

*Art. 29. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à  
Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, mediante convênio, as  
competências de fiscalização previstas neste Decreto.*

*§ 1º Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena de  
multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil  
reais).*

*§ 2º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou  
atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado  
por técnico habilitado, dispensado este em assuntos de caça, pesca e  
desmatamento.*

*§ 3º Nos casos dos convênios realizados entre a FEAM, IEF, IGAM e  
a PMMG, a SEMAD figurará como interveniente.*

*§ 4º Ainda que a PMMG não tenha competência para aplicar multa,  
na hipótese do § 1º fica-lhe assegurada competência para constatar o  
descumprimento do disposto na legislação ambiental e de recursos  
hídricos, devendo encaminhar à SEMAD ou suas entidades  
vinculadas o registro da ocorrência. (Grifo nosso)*

*Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às  
normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº  
14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de  
suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e  
pelo IGAM.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio,  
credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:*

- I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização;*
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*
- III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as  
penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios:*

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
  - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
  - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
  - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;*
  - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;*
- IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.*
- § 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos pelo inciso III deste artigo.*
- § 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional. (Grifo nosso)*

Como se percebe da leitura dos dispositivos legais acima colacionados, é permitido à PMMG, mediante assinatura de convênio, o exercício de todas as competências de fiscalização previstas na Lei Estadual nº 7.772/1980 e no Decreto Estadual nº 44.309/2006, excluindo-se apenas a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), que não alcança o caso em tela.

Isso quer dizer que à PMMG, por delegação, é permitido praticar todos os atos inerentes à fiscalização, incluindo, lavrar os autos de infração, aplicando as penalidades cabíveis. Portanto, o auto de infração é lavrado pela Polícia Militar Ambiental a partir da constatação de qualquer irregularidade e registra todas as informações referentes à infração ambiental identificada.

Uma vez verificado descumprimento de obrigação imposta pela legislação, agiu corretamente a equipe de fiscalização da Polícia Militar ao lavrar o auto de infração quando constatou o exercício de atividade efetiva ou potencialmente poluidora que resultou em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, infração tipificada pela legislação ambiental vigente à época.

Assim, o auto de infração lavrado e a sanção aplicada pela PMMG ocorreu no legal exercício do poder de polícia ambiental, de modo que não se vislumbra qualquer vício ou mácula que possam gerar sua nulidade ou prejuízo ao autuado.

## II.2 – DO EMBASAMENTO LEGAL. REGULARIDADE.

Sustentou a Recorrente que no auto de infração o agente de fiscalização fez constar como embasamento legal apenas o Decreto Estadual nº 44.309/2006, caracterizado como norma regulamentadora. Segundo seu entendimento, não existe autuação baseada exclusivamente em Decretos, devendo ser indicada a Lei que permite a aplicação da penalidade, respeitando o Princípio da Legalidade e conferindo à autuada o direito constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Ora, o Decreto Estadual nº 44.309/2006 é norma regulamentadora, pois disciplina as sanções administrativas previstas na Lei Estadual nº 7.772/1980, complementando, por meio de regras específicas, a matriz genérica dessa lei.

Em que pese não tenha o agente se utilizado expressamente da Lei Estadual nº 7.772/1980 no auto de infração lavrado, **o Decreto Estadual nº 44.309/2006 confere o embasamento legal necessário para que sejam efetuadas as autuações pelas entidades ambientais responsáveis, sem que reste minimamente arranhado o Princípio da Legalidade.**

A apresentação de defesa administrativa junto à autoridade ambiental competente afasta a alegação de ofensa aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, já que devidamente apreciados os argumentos apresentados na decisão administrativa que aplicou a sanção ambiental.

### **II.3 – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA.**

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição, considerando que o processo ficou paralisado por mais de oito anos, com fundamento no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

Contudo, **o entendimento firmado pela Procuradoria da FEAM, por reiteradas vezes, em casos semelhantes, é de que a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.** Não há, pois, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual.

**A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade da prescrição intercorrente aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.**

Nestes pareceres, **não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.**

Ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça é firmada** no sentido de que o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, **não havendo previsão acerca da prescrição intercorrente,** prevista exclusivamente na Lei Federal nº 9.873/1999 **que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações**



**administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.

3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2012, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.

4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

5. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1662786/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA

ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO.  
INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES  
ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS  
E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO  
LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal".

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. **No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).**

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1665491 / PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, T2, jul. 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

A jurisprudência daquele tribunal é pacífica no sentido de que, quando pendente recurso em processo administrativo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, recentemente foi vetada totalmente pelo Governador do Estado de Minas Gerais, conforme Mensagem nº 6, de 4 de janeiro de 2019, publicada em 5 de janeiro de 2019, por ser inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.208, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia, e dá outras providências, além de instituir a prescrição intercorrente em processo administrativo de constituição de crédito não tributário estadual.

Estas, portanto, são as razões pelas quais NÃO SE PODE reconhecer a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela ausência de fundamento legal.

#### II.4 – LAUDO TÉCNICO – RESPONSABILIDADE DA AUTUADA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO – LAUDO DE CONTRAPROVA.

Alegou a Recorrente que o BO nº 520247/2008 afirma que as causas da turbidez nas águas do Rio São João ainda eram desconhecidas, não sendo possível identificar a responsabilidade da empresa. Ademais, o laudo da AQUA RPS LTDA. não poderia ser utilizado por ter sido produzido por empresa privada, sem qualquer atribuição para o exercício de funções de fiscalização, o que o tornou falho e tendencioso. Sustenta, ainda, que a própria equipe técnica da FEAM não se mostrou favorável à autuação e nem reconheceu a responsabilidade da Recorrente pelo dano ambiental. Para fundamentar suas razões, solicitou encaminhamento de laudo pericial de contraprova para análise técnica do órgão ambiental.

Razão não assiste ao Recorrente.

Como se extrai dos autos, no BO nº 520247/2008 (fls. 01/03) os agentes fiscais pormenorizaram a infração cometida pelo empreendimento, descrevendo a situação ambiental apurada:

*"Com o apoio da empresa AQUA RPS Ltda, inscrita no CNPJ 65.364.978/0001-88, realizamos a coleta de amostra de água para análise em 07 (sete) pontos distintos, sendo 03 (três) pontos, no interior da empresa Gandarela Minérios. Da análise dos pontos descritos como P2, P3 e P4, ficou constatado que no Ponto de coleta P/4, saída de água da Gandarela Minérios ligada ao Rio São João, situada às margens da Estrada de Socorro, Coordenada Geográfica S19°58'24.2" e WO 43.34'33.0", a presença de óleo e graxa em nível superior ao limite de detecção, lançado diretamente no Rio São João, conforme descreve o laudo técnico anexo, emitido pela empresa AQUA RPS Ltda. Ficou constatado também, que está ocorrendo supressão de vegetação no ponto de coordenadas geográficas 19°57'32.0 e WO 43°34'31.9, área da Mina, por aposição de materiais sólidos". (Grifo nosso)*

Em momento algum o documento eximiu a autuada da responsabilidade pelo dano ambiental causado ou mesmo afirmou que as causas da turbidez nas águas eram desconhecidas. Pelo contrário, narrou-se que, das amostras de água colhidas para análise em 7 (sete) pontos distintos, 3 (três) estavam no interior da empresa. Além disso, ficou constatado que o ponto P/4 refere-se a saída de água da Gandarela Minérios ligada ao Rio São João, onde foi detectada a presença de óleo e graxa em nível superior ao limite permitido, sendo lançado diretamente no rio.

É de se destacar que notícias sobre a degradação ambiental causada pela autuada já haviam sido relatadas no IBAMA em 25/10/2007. Na ocasião, registrou-se a denúncia nº 11540/2007 (fl. 04) referente à poluição da água da nascente que é utilizada para consumo, conforme transcrição da mensagem eletrônica:

*"A comunidade de Tabuleiro à 11 Km de Barão de Cocais sentido Caeté, próximo à Mineradora Gandarelli está sofrendo com a poluição da água da nascente que é utilizada para consumo. Onde a água brota está saindo lama e óleo. As oito famílias estão tendo que utilizar água semipoluída do rio que passa próximo à localidade e ou andar grandes distâncias com baldes na cabeça para conseguir água potável. Nas torneiras a água sai muito suja e barrenta. O fato aconteceu após grande explosão na empresa de mineração Gandarelli que recentemente segundo informações dos moradores também está perfurando na região para sondagens e poços artesianos. Maiores informações no local com o Sr. Eustáquio morador da comunidade de Tabuleiro. Além deste problema, comenta-se que a mesma mineradora queima nos fornos lenha nativa como candeias e outras, sendo que a empresa esconde essa lenha dos fiscais. Esta mesma empresa ainda polui muito o afluente que deságua no mesmo rio citado acima. Ela ainda possui dentro da sua área enormes buracos feitos para perfurações de sondagens antigos tampados por vegetação que oferecem enorme risco para pessoas e animais, sendo que moradores perderam vários animais que morrem ao cair no interior dos mesmos. Alguns buracos chegam a mais de vinte metros de profundidade. Os moradores não denunciam, pois alguns trabalham na empresa e tem represálias. Solicito a competente providência deste órgão". (Grifo nosso)*

Ora, em que pese os pareceres emitidos por técnicos da FEAM sugerirem necessidade de informações complementares para conseguirem precisar a correta localização dos pontos de análise coletados e a natureza desses pontos – rio ou efluente –, o que se percebe é estes documentos, em momento algum, afastaram as conclusões do laudo emitido pela empresa AQUA RPS Ltda. e nem as constatações descritas no BO que deu origem ao auto de infração. **Dessa forma, não há nos autos (nem mesmo nos relatórios técnicos) subsídios suficientes para descaracterizar a infração apurada.**

Ademais, o que foi verificado “in loco” pela Polícia Militar de Meio Ambiente não deve ser desconsiderado em nome da presunção de legitimidade e veracidade dos atos do agente atuante.

Como é sabido, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do atuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da

legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 35, do Decreto Estadual nº 44.309/2006, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.”

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

**Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais,** com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE

DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.
2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

- 1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.
- 2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.
- 3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG.



Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, **presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.**

Pois bem. No intuito de produzir prova capaz de comprovar a ilegalidade da autuação imposta, apresentou a Recorrente laudo técnico de contraprova para demonstrar que a amostra colhida do P4 não se trata de recurso hídrico.

Após avaliação técnica do laudo pela Gerência de Monitoramento e Efluentes, concluiu o Parecer Técnico GEDEF nº 05/2019 (fls. 142/144) que não foi possível dirimir as dúvidas com relação à descrição do ponto P4, ou seja, se a amostra colhida à época é efluente ou corpo d'água. Entretanto, restou claro no documento que o laudo da empresa AQUA RPS retrata a natureza do ponto como rio e que o BO nº 520247/2008 constatou tratar-se de saída de água da Gandarela Minérios, ligada do Rio São João:

“(…) Quanto ao ponto P4, a descrição no laudo da AQUA RPS retrata como “Saída da água – Estrada do Socorro” e a natureza da amostra como rio. O Bo nº 520247/2008 traz informações mais detalhadas desse ponto, relatando que se refere à saída de Água da Gandarela Minério, ligada ao rio São João, situada às margens da estrada Socorro, e as coordenadas geográficas, no entanto, sem o Datum.”

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no BO que o subsidiou.

Ora, e assim não poderia ser diferente, já que uma vistoria realizada “in loco” mais de 10 (dez) anos após a ocorrência da infração não pode substituir ou derrubar as constatações realizadas à época dos fatos, já que as condições ambientais atuais não retratam a realidade da ocasião em que foi lavrado o auto. Nesse ponto, cabe ainda ressaltar que qualquer afirmação de que o laudo da AQUA RPS LTDA não seria apto não merece prosperar, já que o trabalho realizado pela empresa foi integralmente acompanhado pela Polícia Militar, que no exercício do poder de polícia ambiental a ela conferido, atuou, como é seu dever, com imparcialidade e no interesse da sociedade e do meio ambiente.

## **II.5 – ATENUANTE**

Contrariamente ao que argumentou a Recorrente, o fato descrito no auto de infração não pode ser visto como de menor gravidade tendo em vista as consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos.

Trata-se de poluição causada por lançamento de efluentes diretamente no rio São João, e que, dentre outras consequências, afetou toda uma comunidade que, por 20 (vinte) dias consecutivos, restou privada de água própria para consumo, tal como registrado no boletim de ocorrência.

Por mais que alegue que não concorreu para a prática da infração, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova evidente de que faz jus aos benefícios art. 69, I, “c” do Decreto Estadual nº 44.309/2006. Desse modo, não há falar em redução da multa.

## **III) CONCLUSÃO**



Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à URC Leste Mineiro e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 87, inciso IX, do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2019.

  
**Laís Viana Costa e Silva Nogueira**  
**Analista Ambiental – MASP 1.356.798-7**

